



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043680-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO PINTO CABRAL, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46710

AGRV. Nº: 2043680-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: PEDRO PINTO CABRAL

AGDOS.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais – Decisão agravada determinou a suspensão do processo em razão do Tema nº 51 do TJSP (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) – Alegação de que a ação declaratória não se enquadra no repetitivo, devendo a suspensão ser afastada – Descabimento – Ação objetiva discutir a manutenção do nome do devedor na plataforma “Serasa” para a cobrança de dívidas prescritas – Tema afetado pelo STJ (Repetitivo 1264 do STJ) - Suspensão mantida – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 450/453, confirmada pela decisão de fl. 469, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que determinou a suspensão do processo em razão do Tema 51 do TJSP (IRDR nº. 2026575-11.2023.8.26.0000).

Agrava o requerente sustentando que a ação não se enquadra no IRDR e tema repetitivo 1264 do STJ. Aduz que a lide “*e aborda questão da abusividade ou não da manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa limpa nome". Contudo, o cerne da questão discutida nos autos não tem relação com o fato da dívida estar ou não prescrita, pois, o débito em questão não deveria sequer ser objeto de cobrança pelo réu, independentemente da prescrição, uma vez que a parte autora não contratou nenhum negócio jurídico com a empresa que justificasse a cobrança*” (fl. 12). Defende que a demanda versa sobre declaração de inexigibilidade de débito por ausência de relação jurídica e não em razão da prescrição. Pugna pelo provimento do recurso para o prosseguimento do processo.

Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido (fls. 37/42).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 450/453, confirmada pela decisão de fl. 469, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que determinou a suspensão do processo em razão do Tema 51 do TJSP (IRDR nº. 2026575-11.2023.8.26.0000).

O agravante ajuizou a ação postulando o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em seu nome junto à plataforma Serasa, vinculados ao réu, referentes aos (i) contratos nº 1029330251180459, no valor de R\$89,98, com origem em 26/06/2013; (ii) contrato nº 1029328251182828, no valor de R\$459,97, com origem em 27/05/2013; e (iii) contrato nº 1029329251181591, no valor de R\$197,32, com origem em 19/06/2013.

Alegou não reconhecer as dívidas, bem como mencionou tentativas infrutíferas de contato com o Fundo requerido, persistindo a cobrança indevida e a manutenção de seu SCORE em patamar inadequado.

Aduziu a ineficácia da cessão de crédito que originou a cobrança indevida e a sua inscrição em órgão de proteção de crédito. Afirmou que *“muito embora a dívida esteja prescrita, há fortes indícios que acessão de crédito FRAUDULENTA adquirida pelo fundo réu, ocorreu após a sua prescrição, pois a parte autora, além de não ter conhecimento do débito negativado no “SERASA LIMPA NOME”, jamais manteve qualquer relação com o fundo requerido, tampouco, tomou ciência do direito de cobrança do mesmo”*.

Pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito referente aos contratos elencados e o pagamento de 30 mil reais a título de indenização por danos morais (fls. 01/31).

O requerido contestou e pediu a suspensão do processo em decorrência do IRDR n. 2026575-11.2003.8.26.0000, Tema 51 TJSP (fls.116/134).

Manifestou-se o autor, em réplica, pugnando pela não suspensão do processo (fls. 147/197)

A d. Juíza a quo determinou a suspensão do processo, por decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada movida por PEDRO PINTO CABRAL em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO. Preliminarmente, pleiteia a justiça gratuita. Alega ter consultado o site do Serasa Consumidor,

identificando cobranças, das quais não reconhece a origem, referentes aos contratos nº 1029330251180459 no valor de R\$89,98 com origem em 26/06/2013; nº 1029328251182828 no valor de R\$459,97 com origem em 27/05/2013; nº 1029329251181591 no valor de R\$197,32 com origem em 19/06/2013. Aduz a ineficácia da cessão de crédito e a prescrição da dívida. Requer seja deferida tutela antecipada para a imediata baixa na cobrança nas plataformas do SERASA CONSUMIDOR e SCPC ACORDO CERTO. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência dos débitos e que seja o requerido condenado ao pagamento de indenização, por danos morais, em R\$30.000,00. Juntou documentos (fls. 32/42).

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 116/134. Preliminarmente, (i) pleiteia a suspensão da demanda até o julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000; (ii) sustenta a falta de interesse de agir; (iii) impugna a justiça gratuita; (iv) aduz litigância de má-fé; (v) impugna o valor da causa. Alega que a dívida reclamada advém de contraprestação da avença firmada e inadimplida e que sua prescrição não gera a inexistência da dívida. Aduz que todas as cobranças extrajudiciais possuem previsão contratual, inexistindo ato ilícito perpetrado pela requerida.

Réplica às fls. 147/197. Indeferida a justiça gratuita (fls. 217/220) e interposto agravo (fls. 331/449), tendo sido posteriormente deferida a gratuidade ao autor (fls. 321/328).

(...)

Suspendo o andamento do processo, nos termos da r. decisão proferida nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n.2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema nº 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome- Dívida - Prescrita - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte questão jurídica, conforme artigo 313, IV, do Código de Processo Civil: “Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”.

*Anote-se o código SAJ n. 75051, por ocasião da suspensão.
Intime-se.”*

O requerente opôs embargos de declaração (fls. 458/462), alegando que o objeto da demanda não se enquadra no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), não sendo o caso de suspensão.

Manifestou-se o requerido, em contrarrazões (fls. 466/468).

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 469, nos seguintes termos:

“Vistos.

Conheço dos embargos por tempestivos.

Rejeito os embargos, porque não se aponta qualquer omissão, contradição intrínseca à decisão ou obscuridade. Trata-se de mero inconformismo, para o

***qual cabe à parte usar de recurso adequado, que não são os embargos, se existir.
Intime-se”.***

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar arguida em contrarrazões (fls. 37/42).

Não é caso de não conhecimento do recurso por inadmissibilidade de agravo de instrumento.

Apesar da decisão não figurar expressamente no rol elencado pelo art. 1.015 do CPC, cabe seu enfrentamento dada a natureza da matéria em discussão, de competência.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 988), concluiu ser o rol do art. 1.015 é de “taxatividade mitigada”: ***“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*** (REsp nº 1.696.396/MT p.m.v. DJe 19.12.18 Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Considerada a urgência no exame do tema e a inutilidade da apreciação da matéria apenas em apelação, por isso admitido o enfrentamento do tema em agravo de instrumento.

Dessa forma, superada a preliminar trazida em contraminuta, passa-se ao exame do mérito.

O autor agravante questiona a determinação de suspensão do processo, salientando que a situação trazida na ação declaratória versa sobre matéria distinta a discutida no Tema 51 do TJSP, agora abrangido pelo Tema Repetitivo 1264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão.

Narrou o requerente, na inicial, foi surpreendido com negativas, sendo reiteradamente cobrado por setores de cobrança vinculados ao Serasa. Verificou que a restrição em seu nome na mencionada plataforma de proteção de crédito decorre de cessão de crédito de dívidas prescritas, que afirma desconhecer a origem.

Ao impugnar a cessão de crédito da qual deriva a cobrança e o seu baixo “Score”, o autor mencionou inúmeras vezes a prescrição das dívidas inseridas na plataforma de proteção de crédito (fls. 04/12).

Alegou “Conforme “print” extraído do site do Serasa, ao acessar o serviço para limpar o nome, é aberta automaticamente a página do “Serasa Limpa Nome”. Acessando este serviço, constam todas as dívidas em aberto relacionadas ao consumidor, inclusive as prescritas. Assim, a única forma de “limpar seu nome” é pagando todas as dívidas ali relacionadas, inclusive as prescritas.” (fl. 09).

Ainda, afirmou expressamente “resta claro que a inscrição de dívidas prescritas no Serasa constitui prática ilícita, causa diminuição da pontuação “Score” e abala a imagem do consumidor perante os órgãos de crédito, o que impede a reconstrução de sua confiabilidade e progresso da vida financeira” (fl. 12).

Além disso, ao fundamentar o pleito de indenização por dano moral, mencionou “a parte Autora passou pelo constrangimento ao ser informada por terceiros que seu crédito estava sendo negado posto que havia cobrança e negativação de dívidas prescritas em seu nome. Assim, o abalo moral é mais do que caracterizado e deve ser indenizado, como medida de justiça” (fl. 21).

As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,2 e 3 deste E. TJSP admitiram, em 19/09/2023 (DJe 19/09/2023), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação a temática acerca da existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, com expressa determinação para suspensão dos processos que envolvam tal matéria (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51).

O referido IRDR, no entanto, foi julgado prejudicado em decorrência da afetação do tema ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1264), em acórdão proferido em 22/11/2024, publicado em 27/11/2024, assim ementado:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024;

Data de Registro: 23/11/2024)

O Tema Repetitivo 1264, pendente de julgamento pela Segunda Seção do STJ, possui como questão: ***“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”***, tendo como paradigma os recursos REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP.

O Ministro Relator João Otávio De Noronha, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, determinou: ***“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”***.

Na hipótese, a ação é fundada intrinsecamente na cessão de crédito e na consequente manutenção do nome do devedor na plataforma “Serasa” para a cobrança de dívidas prescritas.

De se ressaltar que o tema fora abordado ao longo de toda a inicial, constando expressamente nos tópicos “da ineficácia da cessão de crédito”, “a redução do Score” e “dos danos morais pela redução do Score” (fls. 01/31).

Dessa forma, ainda que o autor questione a origem dos débitos, evidente que a lide se enquadra na temática discutida no Tema Repetitivo 1264 supramencionado, sendo correta a determinação de suspensão do processo.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Decisão que suspendeu a presente demanda até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema 51. Inconformismo. Sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Afetação que se segue com determinação de suspensão dos processos pelo Tema 1264 pelo c. STJ. Discussão principal que visa verificar a existência ou não do débito questionado, mas que passa pela delimitação se há dano moral pela suposta inscrição indevida do nome na plataforma Serasa Limpa Nome. Matéria afeita ao tema. Portanto, processo que está atingido pelo manto geral da suspensão. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345758-55.2024.8.26.0000; Relator

(a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO EM RAZÃO DO IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 - TEMA 51 - Insurgência da parte autora - Descabimento - Alegação de distinção entre o objeto do processo e o tema do IRDR - Distinção inexistente - Petição inicial que faz referência expressa à prescrição do débito, ainda que de forma subsidiária, e à inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Precedentes - Tema IRDR 51/TJSP que foi recentemente julgado por este E. Tribunal - Perda superveniente do interesse processual reconhecida em virtude da afetação de recursos versando sobre a mesma matéria ao Tema Repetitivo 1264/STJ ("Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos") – Circunstância que, todavia, em nada altera a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau - Subsiste incólume a ordem de "suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância", emanada pelo relator Ministro João Otávio de Noronha no âmbito do Tema Repetitivo 1264/STJ - Decisão de suspensão mantida, por fundamento diverso. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362528-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Suspensão do trâmite processual – Determinação advinda do Tema 1264, do STJ (Serasa Limpa Nome – Dívida Prescrita) – Pretensão de declaração de inexigibilidade de débito vencido há mais de cinco anos – Alegação de "distinguishing" – Inocorrência – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319601-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Suspensão do processo. Serasa

Limpa Nome. Decisão de suspensão da ação em razão da determinação contida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Insurgência do autor. Matéria que é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, com determinação de suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Distinção não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268601-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - SERASA "LIMPA NOME" – Ação declaratória c.c. indenizatória – Determinação de sobrestamento - Matéria afetada- "Serasa Limpa Nome" – Impossibilidade de prosseguimento do feito: – A questão de fundo - isto é, a inscrição do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" como ensejadora de ofensa a direitos de personalidade-, encontra-se suspensa em razão da afetação do Tema 51 por este E. Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000); agora também pela afetação dos Recursos Especiais ns. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao regime dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264). E, ainda que a inexigibilidade tenha por causa de pedir é o repasse indevido de seus dados pessoais, verifica-se invocar a agravante, em sua inicial, o pedido de dano moral decorrente, o que impõe a suspensão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311224-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição do recurso contra decisão que determinou a suspensão do feito, em razão da afetação da matéria no IRDR 51. Débito prescrito e "SERASA Limpa Nome". Matéria que não se subsume às hipóteses do art. 1.015 do CPC, mas que deve ser apreciada para evitar prejuízo à parte interessada, cerceamento de defesa e/ou ofensa à segurança jurídica. Taxatividade mitigada, conforme entendimento do E. STJ. Precedentes (REsp 1.704.520/MT). Inclusão de débito não reconhecido na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Pretensão que, embora com fundamento na inexistência de relação jurídica, guarda afinidade com o objeto

do Tema 51 do IRDR deste E. TJSP. Suspensão dos processos levantada no citado IRDR, em razão da afetação da matéria pelo E. STJ. Tema repetitivo 1264. Determinação de suspensão do feito de rigor. Recurso conhecido e desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291934-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR